



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2410ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 17 de fevereiro de 2022, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência dos vogais Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme, Sr. Renato Mansur e Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva. Virtualmente presentes os vogais Sr. Fernando Antonio Martins, Sr. Eduardo Marcelo Ueno e Sr. Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sergio Tavares Romy, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Pedro Henrique Augusto Correia da Silva, Procurador Adjunto; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
4. **Deliberações da Ordem do Dia:** 1º. – Aprovação da 2407ª Ata da Sessão Plenária realizada em 08 de fevereiro de 2022. 2º. – Aprovação da 2408ª Ata da Sessão Plenária realizada em 09 de fevereiro de 2022. **Atas aprovadas por unanimidade.** 3º. – Processo nº 00-2021/463454-0 (Julgador Singular: Sr. Luiz Carlos Freitas Martins). **Recorrente:** PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA **Recorrida:** GMP SAÚDE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA **Vogal Relator:** Dr. BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER. **Assunto:** Trata-se de recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA, em face da decisão que deferiu o registro da 6ª Alteração do Contrato Social da sociedade empresária GMP SAÚDE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com data de 03/11/2021, arquivada em 05/11/2021, sob o nº. 00004605731 e protocolo 00-2021/463454-0. **Ref.:** SEI-220011/002036/2021. **Deliberações:** O Procurador Adjunto Sr. Pedro Henrique Augusto Correia da Silva solicitou a baixa do processo para diligências entendendo a existência de fato novo, qual seja, a edição da Instrução Normativa (IN) do Departamento Nacional de Registro Empresarial e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Integração (DREI) 112/2022, que alterou o Item 4.5.1 do Anexo IV, Seção IV: “4.5.1. Liquidação das quotas do falecido: Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil. A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação. Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.” O Sr. Produtor Adjunto pontuou que a Procuradoria Regional gostaria de reanalisar o processo com calma, uma vez que o ato recorrido foi registrado na vigência da norma anterior. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes ponderou que a IN DREI nº 112 não trouxe inovações, somente esclareceu aquilo que o DREI já vinha aplicando nos Recursos que chegavam, ponderou que já existem outros três julgados de casos correlatos, não sendo necessário o pedido de diligências, estando em perfeito estado para julgamento. O Sr. Procurador Adjunto ponderou que a IN DREI 112 alterou o Item 4.5.1 e portanto deve ser feita nova análise pela Procuradoria Regional. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes ponderou que, se fosse o caso, a Procuradoria Regional poderia desistir do processo em Sessão Plenária, não havendo necessidade de retirar o processo de pauta. O Sr. Procurador Adjunto pontuou que a previsão do pedido de diligência pela Procuradoria Regional se encontra no Regimento Interno da JUCERJA (Decreto Estadual nº 11.708/1988): “Art. 51 – À Procuradoria Regional compete: X – requerer diligências e promover responsabilidades perante órgão e poderes competentes;” cumulado com “Art. 18º - No julgamento do processo em pauta, observam-se as seguintes normas; XI – o julgamento, uma vez iniciado, não se interrompe, ainda que esgotada a hora regimental do encerramento da sessão, salvo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pedido de vista ou diligência;”. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay ponderou que a matéria poderia ser suspensa a fim de se aprofundar no debate e o processo ser reapresentado no dia 22 de fevereiro de 2022. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o caso não seria uma discussão sobre a alteração que a IN DREI nº 112 promoveu, mas sobre a possibilidade de pedido de diligência ser feito pela Procuradoria Regional. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que o pedido de diligência deve se referir a um fato novo, ponderou que podem haver fatos de direito ou de fato, ponderou que o Sr. Procurador Adjunto visa requerer diligência por fato de direito, considerou que se fosse matéria de fato novo esta poderia requerer diligências a fim de melhor apurar, considerou que sendo a matéria relativa a direito, essa poderia ser tratada pelo Egrégio Colégio de Vogais em Sessão Plenária, a fim de que todos contribuíssem no momento de julgar o recurso. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que a demora em julgar poderia acarretar em perdas e danos irreparáveis para as partes envolvidas. O Sr. Procurador Adjunto pontuou que o registro que está sendo recorrido pela Procuradoria Regional se encontra ativo e produzindo efeitos, sem prejuízo às partes. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger ponderou que o artigo 18 do Regimento Interno trata das Sessões Plenárias, ponderou que ainda que a Lei 8.934/94 trata que a Procuradoria Regional poderá pedir diligências, ponderou que tal interpretação deveria ser aplicada em eventuais processos administrativos e processos antes do registro, ponderou que o artigo 18 do Regimento Interno estabelece que o julgamento do processo não será interrompido salvo pedido de vista por vogal, após a leitura do voto, ou pedido de diligência. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o argumento utilizado pelo Sr. Procurador Adjunto seria da nova análise do processo com base na IN DREI nº 112/2022, ponderou que a legislação não seria um fato novo, uma vez que já se transcorreu tempo hábil para análise da d. Procuradoria Regional. O Sr. Procurador Adjunto ponderou que a publicação da referida IN DREI 112/2022 ocorreu no trâmite do processo. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira considerou que o processo foi pautado após o dia 20 de janeiro de 2022, data de publicação da IN DREI 112/2022. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que o entendimento do Egrégio Colégio de Vogais sobre a matéria é bem encaminhado a fim de que seja colocado em votação. O Sr. Vice-presidente ponderou que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

naquele momento não se discutia o entendimento do Egrégio Colégio de Vogais sobre a matéria, mas sim a questão do cabimento de pedido de diligências pela Procuradoria Regional. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que a formalidade do pedido de diligências pela Procuradoria Regional deve ser deliberada em Sessão Plenária, ponderou que a vista poderia ser pedida em mesa pelo vogal. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes ponderou que a Procuradoria Regional poderia rever seu posicionamento na Sessão Plenária, na forma de diligência em mesa, ponderou que a Procuradoria Regional já se encontra revisando alguns entendimentos, conforme a Procuradora Regional Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat informou na Sessão Plenária de 08 de fevereiro de 2022. O Sr. Procurador Adjunto ponderou que não se sentiria confortável para proceder com a diligência dessa forma, uma vez que a Sra. Procuradora Regional não se encontrava em mesa. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay informou que a Sra. Procuradora Regional não se encontrava presente em decorrência de falecimento de uma tia. **Voto:** Quanto à tempestividade, acompanho o que foi certificado pela Secretaria Geral, sendo o presente recurso tempestivo. No mérito, é evidente que o ato, objeto deste processo revisional, poderia ter sido arquivado, eis que não há necessidade de apresentação de formal de partilha ou autorização judicial quando se trata de alienação de cotas de espólio de sócio falecido, conforme se abordará a seguir. Inicialmente, cumpre ressaltar que as Juntas Comerciais possuem limites de competência administrativa, realizando o exame formal dos atos e documentos levados à registro. Dito isto, não cabe às Juntas Comerciais analisar o direito pessoal dos que participam de tais atos, sendo esta competência do Poder Judiciário. Observa-se que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes disposições previstas no artigo 1.028 do Código Civil: “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

5. Quanto ao objeto do presente recurso, a Douta Procuradoria Regional desta Autarquia compreendeu ser necessária a realização de reunião ou assembleia com a convocação do espólio em nome do inventariante, se conhecido, ou no nome do de cujus, de forma a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

possibilitar que os herdeiros e legatários tomem conhecimento das mudanças ocorridas na sociedade. Ocorre que a cláusula NONA da sociedade empresária é cristalina ao tratar de alienação das cotas do falecido, vejamos: “CLÁUSULA NONA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO A sociedade não se dissolverá ou será liquidada por falência, falecimento, incapacidade, retirada ou exclusão por justa causa de qualquer dos seus sócios. A sociedade continuará a existir com o sócio remanescente, o qual poderá adquirir ou indicar um terceiro ou terceiros que adquiram as cotas do sócio falido, falecido, declarado incapaz, retirante ou excluído, não sendo permitido o ingresso de herdeiros. A compra será efetuada e acordo com o valor patrimonial das cotas apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do ato ou fato” Desta forma, embora o Código Civil discipline regras gerais com o objetivo de regulamentar a morte de sócios, no caso sob análise, as partes dispuseram diferentemente em contrato, o que deve prevalecer. Somado a isso, um dos princípios norteadores do Direito brasileiro é o Princípio de Pacta Sunt Servanda, o qual corrobora a ideia de força obrigatória dos contratos, estipulando que se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga o seu cumprimento como se fosse lei. Sendo assim, observando-se que a própria sociedade empresária estipulou em seu contrato que não possui interesse de continuidade da empresa com os herdeiros, e levando-se em consideração a competência meramente administrativa desta Junta Comercial, não vislumbro amparo legal no Recurso interposto pela Douta Procuradoria Regional desta Autarquia. Cabe ressaltar que a este Egrégio Colégio de Vogais, em julgamentos recentes (vide processo SEI-220011/001940/2021 e SEI-220011/001665/2021), tem entendido pela desnecessidade e apresentação de formal de partilha, autorização judicial e, até mesmo, de convocação dos herdeiros, prevalecendo-se aquilo que foi pactuado entre as partes. O DREI tem o mesmo entendimento, visto que recentemente editou a IN DREI 112, que alterou a IN DREI 81, dispondo sobre a desnecessidade de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Ademais, em recente julgado, aquele Egrégio Departamento, no processo nº 002021/269860-5, ratificou o entendimento ora sustentado. **Conclusão:** Isto posto, voto



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelo conhecimento do recurso ao plenário e nego lhe provimento, para que mantenha-se o arquivamento da 6ª Alteração Contratual da sociedade empresária GMP SAÚDE PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com data de 03 de novembro de 2021, arquivado em 05/11/2021, sob o nº. 00004605731, protocolo 00-2021/463454-0, nos termos em que foi apresentada, não se exigindo qualquer publicação de edital de convocação do espólio ou herdeiros, ou arquivamento de Ata de Reunião dos Sócios perante esta Junta Comercial. **O vogal Sr. José Roberto Borges pediu vista do processo, conforme artigo 18, § 1º do Regimento Interno da JUCERJA.**

5. **Assuntos extrapauta:** O Sr. Presidente informou o Sr. Procurador Adjunto precisaria se ausentar a fim de acompanhar uma servidora que, na função de julgadora singular, foi intimada a depor num inquérito. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao vogal Sr. Alberto Machado Soares a fim de que esse se manifestasse acerca do processo da CARREGAL. O vogal Sr. Alberto Machado Soares requereu mais tempo a fim de se aprofundar na matéria. O Sr. Presidente informou que a matéria será tratada no mês de março. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão requereu que fosse passada orientação aos julgadores singulares a fim de que sobre as atualizações trazidas pela IN DREI 112/2022 para que se evitasse a repetição de casos nas Sessões Plenárias, pontuou que deve ser dada segurança aos Julgadores Singulares sobre o modo de julgar. O vogal Sr. José Roberto Borges pontuou que a Procuradoria Regional da JUCERJA havia se proposto a realizar uma palestra sobre essa matéria. A Assessora da Procuradoria Regional Sra. Fernanda Rayza de Queiroz Lemos informou que a Procuradoria Regional realizou comunicação interna com a primeira parte do material que será apresentado, sem os Manuais de Registro, que serão analisados e enviados apartadamente, pontuou que são 9 questões gerais sobre uso de CNPJ como nome empresarial, pontuou que os Julgadores Singulares receberam a comunicação interna, pontuou que os Manuais de Registro estão sendo estudados. A Sra. Fernanda da Procuradoria Regional pontuou que, na questão tratada anteriormente na Sessão Plenária, o que ensejou a posição da Procuradoria Regional foi o princípio *tempus regit actum*, ponderou que a Procuradoria Regional possuía um posicionamento sobre o caso, vencido ou não, pontuou que a Procuradoria Regional requereu diligência a fim de verificar se a IN



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DREI 112/2022 retroageria e seria aplicada aos casos já recorridos pela Procuradoria Regional. A Sra. Fernanda ponderou que a diligência é um conceito jurídico indeterminado, considerou que a norma não adentra no aspecto da diligência, se de fato ou de direito, porém a norma acompanha a questão da vista, pontuou que a Procuradoria Regional entende que em se tratando de órgão fiscal da lei, a diligência daria à Procuradoria Regional um apuramento aos julgamentos. A Sra. Fernanda pontuou que o pedido de diligência deve ser entendido como um fato novo de fato, em virtude da ausência da Sra. Procuradora Regional. A Sra. Fernanda pontuou que a Procuradoria Regional ainda possui duas pesquisas a apresentar ao Egrégio Colégio de Vogais. O Sr. Vice-presidente requereu que a Procuradoria Regional envie à servidora Jaqueline Coutinho Siqueira o teor da pesquisa, a fim de quela replique para os demais membros do Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger pontuou que não houve inovação legislativa com a edição da IN DREI 112/2022, tendo o DREI apenas explicitado a norma de uma maneira mais clara, considerou que os julgados do DREI sempre aplicaram tal entendimento. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger pontuou que foi por 10 anos julgador singular, pontuou que os julgadores singulares tendem a seguir os entendimentos da Procuradoria Regional, dessa maneira a revisão do entendimento é relevante para os Julgadores Singulares. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que a revisão da Procuradoria Regional é relevante para todos os julgadores. O Sr. Presidente ponderou que a defesa da JUCERJA cabe à Procuradoria Regional. O Sr. José Roberto Borges pontuou que sobre o aspecto formal do último julgamento realizado em 16 de fevereiro de 2022 o julgamento foi perfeito, considerou que é interessante que se tenha a Procuradoria Regional no mesmo lado da discussão. O Sr. Presidente informou sobre um caso controvertido que vem sendo tratado junto à Presidência e a Vice-presidência, informou que a parte abordou o Vice-presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso na recepção. O Sr. Vice-presidente ponderou que o caso foi judicializado e que o juiz ainda não se pronunciou sobre os arquivamentos sustados, informou que a parte chegou a ameaçar o Presidente da JUCERJA com as seguintes palavras: “O Sr. Sérgio tavares Romay será processado por estar causando prejuízos à companhia, pessoalmente”. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que já houveram casos em que o juiz pediu que a JUCERJA se manifestasse primeiro, antes de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decidir sobre uma questão controvertida. O Sr. Vice-presidente ponderou que a JUCERJA se encontra aguardando decisão do juízo para decidir acerca dos arquivamentos sustados. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio agradeceu às explicações e ponderações prestadas pelos vogais Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger e Sr. José Roberto Borges sobre a discussão, ponderou que a participação da Procuradoria Regional é fundamental, até mesmo para não incidir num erro de julgamento. O Sr. Vice-presidente deu as boas vindas ao Secretário-Geral Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, que retornou de férias.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Correia da Silva; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antonio Martins; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves; Sergio Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco da Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Carlos Antonio Coelho de Jesus Sousa..